



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da sessão Plenária de 25 de Julho e seguintes.

Resolução nº 136/VI/2005:

Elege 4 membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Resolução nº 137/VI/2005:

Aprova, para ratificação, o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino Unido da Bélgica, a 25 de Outubro de 2004.

Resolução nº 138/VI/2005:

Constitui uma Comissão Eventual para a Revisão Constitucional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 25 de Julho de 2005 e seguintes:

I - Debate sobre o Estado da Nação (Dia 29 de Julho)

II - Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

- a) Projecto de Lei que regula o estatuto do Combatente da Liberdade da Pátria (Votação Final Global);
- b) Proposta de Lei que aprova o novo regime das finanças locais;
- c) Proposta de Lei que estabelece as medidas de protecção às testemunhas no processo penal (Votação Final Global);
- d) Projecto de Lei de elevação da Vila do Porto Novo à categoria de Cidade;
- e) Proposta de Lei que estabelece a organização e funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Proposta de Lei que regula as competências orgânicas para a concretização da regra processual penal da separação entre o juiz de pronúncia e o juiz de julgamento e determina a composição e jurisdição dos tribunais colectivos bem como a designação e competência dos Tribunais de Comarca;
- g) Proposta de Lei de revisão da Lei das Forças Armadas.

III - Aprovação de Propostas de Resolução:

- a) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção Quadro para o controlo do Tabaco;
- b) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo Bilateral de Transporte Aéreo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Nigéria;
- c) Proposta de Resolução de constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar para a fiscalização das actividades da Agência Cabo-Verdiana de Promoção de Investimentos;
- d) Projecto de Resolução que constitui uma Comissão Eventual para a Revisão Constitucional (CERC).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 25 de Julho de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 136/VI/2005

De 29 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os cidadãos Eutrópio Lima da Cruz, José Maria dos Reis Martins, Raquel Odete Fortes e David Monteiro Freire de Carvalho para, nos termos da alínea c) do nº7 do artigo 223º da Constituição, integrarem o Conselho Superior do Ministério Público.

Aprovada em 1 de Julho de 2005.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 137/VI/2005

De 29 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino da Bélgica, a 25 de Outubro de 2004, cujos textos em francês e a respectiva tradução para o português são publicados em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo objecto do Acordo a que se refere o artigo anterior, no montante de 748.800,00 euros (setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos euros) sob a forma de empréstimo sem juros, constitui uma ajuda financeira que o Governo do Reino da Bélgica concede ao Governo de Cabo Verde.

Artigo 3º

Poderes para a execução do Acordo

1. No quadro da execução do Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º, incumbe ao membro do Governo responsável pela área das Finanças assegurar a representação da República de Cabo Verde junto do Governo do Reino da Bélgica, podendo, nesse âmbito, praticar todos os actos necessários ao cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do mesmo.

2. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode delegar, no pessoal dirigente de nível IV do seu Ministério, a competência e os poderes que lhe são conferidos no número anterior.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1º produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 1 de Julho de 2005.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE BELGIQUE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CAP VERT RELATIF A L'OCTROI D'UNE AIDE FINANCIERE PAR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE BELGIQUE AU GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CAP VERT

Le Gouvernement du Royaume de Belgique (désigné ci-après "le Gouvernement belge") et le Gouvernement de la République du Cap Vert (désigné ci-après "le Gouvernement du Cap Vert"),

Considérant que l'Arrêté Royal du 30 mai 1997 autorise en Belgique le Ministre des Finance et le Ministre qui a les relations commerciales extérieures dans ses attributions à consentir des prêts à des Etats étrangers ;

Désirant favoriser le développement économique du Cap Vert et l'expansion des échanges entre la Belgique et le Cap Vert;

Sont convenus de ce qui suit :

Article 1

Mise à disposition des fonds

1. Le Gouvernement belge accordera au Gouvernement du Cap Vert une aide financière de 748 800,00 euros (sept cent quarante-huit mille huit cents euros) sous forme de prêt sans intérêt.

2. Le Gouvernement belge fera ouvrir un compte non productif d'intérêts en euros au nom du Gouvernement du Cap Vert auprès de la Banque nationale de Belgique pour tous les paiements à effectuer.

3. Ce compte sera approvisionné suivant les besoins et, au maximum, à concurrence d'un montant total de 748 800,00 euros.

Article 2

Remboursements

1. Le Gouvernement du Cap Vert remboursera au Gouvernement belge le prêt accordé aux termes du présent

Accord. Cheque versement sur le compte ouvert au nom du Gouvernement du Cap Vert auprès de la Banque nationale de Belgique sera remboursé en vingt versements annuels.

2. Ces remboursements seront effectués en euros, à Bruxelles, auprès de la Banque nationale de Belgique, agissant en qualité de Caissier de l'Etat belge ; ils auront lieu annuellement le 31 décembre de chaque année, et pour la première fois le 31 décembre de la dixième année suivant l'année du versement sur le compte ouvert à la Banque nationale de Belgique au nom du Gouvernement du Cap Vert.

Article 3

Affectation du prêt

1. L'aide financière consentie au titre du présent Accord sera utilisée intégralement et exclusivement par le Gouvernement du Cap Vert au paiement de commandes de biens d'équipement belges ou de services belges liés à la livraison de ces biens d'équipement.

2. Le financement des biens ou services belges doit respecter les règles de l'Arrangement de l'OCDE relatives aux lignes directrices pour le crédit à l'exportation bénéficiant d'un soutien public.

3. Les modalités techniques en vue de l'application des dispositions du présent article seront fixées d'un commun accord par un échange de lettres à intervenir entre le Gouvernement belge et le Gouvernement du Cap Vert.

Article 4

Durée de l'Accord

Le présent Accord aura une durée de cinq ans à compter de la date de son entrée en vigueur. A moins qu'il n'en soit convenu autrement, la partie de l'aide financière qui n'aura pas été engagée au terme de cette période sera considérée comme annulée.

Article 5

Exemption d'impôts et taxes

Les paiements effectués conformément au présent Accord seront nets de tous impôts ou taxes généralement quelconques, présents ou futurs, dont de tels paiements pourraient être passibles en vertu de dispositions légales ou réglementaires généralement quelconques respectivement du Royaume de Belgique et de la République du Cap Vert.

Article 6

Intervention des agents

La Banque nationale de Belgique et le Ministère des Finances de la République du Cap Vert, agissant en qualité d'Agent de leur Gouvernement respectif,

prendront d'un commun accord les mesures techniques nécessaires à l'exécution des dispositions du présent Accord.

Article 7

Entrée en vigueur

Les dispositions du présent Accord entreront en vigueur à une date à fixer par un échange de notes constatant l'accomplissement des formalités requises par la législation nationale de chaque partie contractante pour l'exécution de l'Accord.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont apposé leur signature au bas du présent Accord.

Fait à Praia, le 25 Octobre 2004

En langue française, en deux exemplaires.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique, *Anne-France Jamart*, Chargé d'Affaires a.i.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *João Pinto Serra*, Ministre des Finances et du Plan.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE RELATIVO À CONCESSÃO DE UMA AJUDA FINANCEIRA PELO GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA AO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo do Reino da Bélgica (a seguir designado "Governo Belga") e o Governo da República de Cabo Verde (a seguir designado "Governo de Cabo Verde"),

Considerando que o Despacho real de 30 de Maio de 1997 autoriza, na Bélgica, o Ministro das Finanças e o Ministro que detém competências na área das relações exteriores a consentir empréstimos a Estados estrangeiros;

Desejando favorecer o desenvolvimento económico de Cabo Verde e a expansão das trocas entre a Bélgica e Cabo Verde;

Decidiram o que se segue:

Artigo 1

Disponibilização dos Fundos

1. O Governo Belga concederá ao Governo de Cabo Verde uma ajuda financeira de 748.800,00 euros (setecentos quarenta e oito mil e oitocentos euros) sob a forma de empréstimo sem juros.

2. O Governo Belga abrirá uma conta corrente em euros em nome do Governo de Cabo Verde junto do Banco nacional da Bélgica, para todos os pagamentos a efectuar.

3. Esta conta será provida conforme as necessidades e, no máximo, com um montante total de 748.800,00 euros.

Artigo 2

Reembolsos

1. O Governo de Cabo Verde reembolsará ao Governo da Bélgica o empréstimo concedido, nos termos do presente Acordo. Cada depósito na conta aberta em nome do Governo de Cabo Verde junto do Banco Nacional da Bélgica será reembolsado em vinte depósitos anuais.

2. Estes reembolsos serão efectuados em euros, em Bruxelas, junto do Banco Nacional da Bélgica, na qualidade de Caixa do Estado Belga; terão lugar anualmente a 31 de Dezembro de cada ano, e pela primeira vez a 31 de Dezembro do décimo ano seguinte ao depósito na conta aberta no Banco Nacional da Bélgica em nome do Governo de Cabo Verde.

Artigo 3

Afectação do empréstimo

1. A ajuda financeira concedida a título do presente Acordo será utilizada integralmente e exclusivamente pelo Governo de Cabo Verde para o pagamento da compra de bens de equipamento belgas ou de serviços belgas ligados à remessa destes bens de equipamento.

2. O financiamento dos bens ou serviços belgas deve respeitar as regras do

Regulamento da OCDE relativas às linhas directrizes para o crédito à exportação que beneficia de ajuda pública.

3. As modalidades técnicas para a aplicação das disposições do presente artigo serão fixadas de comum acordo por troca de cartas entre o Governo Belga e o Governo de Cabo Verde.

Artigo 4

Duração do Acordo

O presente Acordo terá uma duração de 5 anos, a contar da data da sua entrada em vigor. A menos que seja estabelecido de outra forma, a parte da ajuda financeira que não seja utilizada no termo deste período será considerada como anulada.

Artigo 5

Isenção de impostos e taxas

Os pagamentos efectuados conforme o presente Acordo estarão livres de todos os impostos ou quaisquer taxas, presentes ou futuros, de que tais pagamentos poderiam ser passíveis em virtude das disposições legais ou regulamentares, respectivamente do Reino da Bélgica e da República de Cabo Verde.

Artigo 6

Intervenção dos agentes

O Banco Nacional da Bélgica e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, actuando na

qualidade de Agentes dos seus respectivos Governos, levarão a cabo, de comum acordo, as medidas técnicas necessárias à execução das disposições do presente Acordo.

Artigo 7

Entrada em vigor

As disposições do presente Acordo entrarão em vigor em data a fixar por troca de notas constatando o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação nacional de cada uma das partes contratantes para a execução do Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas em baixo do presente Acordo.

Feito na Praia, a 25 de Outubro de 2004

Em língua francesa, em dois exemplares.

Pelo Governo do Reino da Bélgica, *Anne-France Jamart*, Encarregada de Negócios a.i

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *João Pinto Serra*, Ministro das Finanças e Planeamento.

Resolução nº 138/VI/2005

de 29 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída uma Comissão Eventual para a Revisão Ordinária da Constituição, adiante designada Comissão, com o mandato de apreciar os projectos de lei de revisão constitucional tempestivamente apresentados pelos Deputados.

Artigo 2º

(Composição)

A Comissão é composta por 17 Deputados assim designados:

- José Manuel Gomes Andrade (PAICV)
- André Lopes Afonso (MpD)
- Honório Sanches de Brito (PAICV)
- José Luís Lima Santos (MpD)
- Lívio Fernandes Lopes (PAICV)
- Adalberto Higino Tavares Silva (MpD)

– Sara Maria Duarte Lopes (PAICV)

– Jorge Maria Ferreira Querido (PAICV)

– José António Pinto Monteiro (MpD)

– José Manuel Afonso Sanches (PAICV)

– José Filomeno Carvalho Monteiro (MpD)

– Manuel Amaro Rodrigues Monteiro (PAICV)

– João Carlos Cabral Semedo (MpD)

– Elísio Sousa Lima (PAICV)

– Eva Verona Teixeira Ortet (PAICV)

– Felisberto Henrique Carvalho Cardoso (PCD)

– Jorge Lima Andrade Silva (PTS)

Artigo 3º

(Prazo)

1. O prazo de funcionamento da Comissão é de trinta dias, a contar da data da tomada de posse dos seus membros.

2. O prazo referido no número anterior é prorrogável por decisão do plenário, mediante solicitação da Comissão.

Artigo 4º

(Regulamento interno)

A Comissão elaborará o seu próprio regulamento interno, podendo neste prever a audição de personalidades externas de reconhecido mérito, designadamente, em matéria de direito, ciência política e de representação de interesses.

Artigo 5º

(Início dos trabalhos)

A Comissão iniciará os trabalhos imediatamente após a sua tomada de posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1 2 Página	2 500\$00
1 4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00